



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027501-10.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados ROGERIO BROMFMAN, GUILHERME BROMFMAN e PAULA BROMFMAN PUPPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49989

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1027501-10.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADOS: ROGERIO BROMFMAN, GUILHERME BROMFMAN E PAULA BROMFMAN PUPPI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. RAZÕES RECURSAIS COMPLETAMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta contra o Município de São Paulo, visando à retificação da área do imóvel e recálculo do IPTU, além da restituição da diferença do imposto desde 2019.
2. A sentença homologou a retificação da área do imóvel acolhida pelo Fisco em procedimento administrativo e condenou o Município a restituir as diferenças de IPTU de 2019 a 2024.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se as razões recursais apresentadas pelo Município de São Paulo são pertinentes aos fundamentos da sentença, que acolheu o pedido de revisão do lançamento do IPTU.

III. Razões de Decidir

1. As razões recursais do apelante estão dissociadas dos fundamentos da sentença, pois sustentam a possibilidade de revisão do lançamento do IPTU, o que já foi acolhido pelo Juízo de 1º grau.
2. O princípio da dialeticidade exige pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos do recurso, o que não foi observado.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso não conhecido.
2. *Tese de julgamento:* 1. A apelação deve conter razões pertinentes aos fundamentos da sentença. 2. A ausência de pertinência temática impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 1.010, II; art. 85, §§ 3º, 4º, II, e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.735.914/TO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 07.08.2018.

STJ, AgInt no REsp nº 1.613.570/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 04.05.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROGÉRIO BROMFMAN, PAULA BROMFMAN PUPPI E GUILHERME BROMFMAN em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a retificação da área do imóvel de SQL nº 014.003.0097-5 e o consequente recálculo do IPTU, bem como a condenação do Município a restituir a diferença do imposto, a partir do exercício de 2019.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte para determinar a análise do processo administrativo nº 6017.2023/0067360-2 dentro do prazo de quinze dias.

O Município de São Paulo noticiou o cumprimento da decisão judicial às fls. 143/148 e informou que o pedido deduzido no supracitado procedimento foi aceito para determinar a alteração da área de terreno para 229 m² e de área construída para 628 m², a partir de janeiro de 2019.

Contestação às fls. 171/187, seguindo-se réplica às fls. 255/260.

A sentença de fls. 701/705, proferida pelo MM. Juiz Fausto Dalmaschio Ferreira, cujo relatório se adota, homologou o reconhecimento do pedido de retificação da área do imóvel, nos moldes do art. 487, I, do CPC, e julgou procedente o pedido de repetição de indébito para condenar o Município a restituir as diferenças de IPTU dos exercícios de 2019 a 2024. Sucumbente, o requerido foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a

serem fixados em liquidação de sentença, observadas as alíquotas mínimas das faixas do §3º do art. 85 do CPC.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 711/717 e 718), rejeitados pela decisão de fls. 734.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 740/757, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que devem ser *“reconhecidos como legítimos os lançamentos do IPTU do imóvel descrito na inicial, eis que decorrente de erro de fato relativo às características do imóvel não conhecido à época dos lançamentos originais, não havendo que se falar, portanto, em erro atribuível ao Fisco”*, bem como a validade da revisão do lançamento, realizado *“na defesa do interesse público, não havendo que se falar em erro da Administração”*. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, considerando que não foram prestadas informações aos Fisco Municipal, exigidas do contribuinte por força de lei.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões às fls. 763/766.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a sentença recorrida homologou o reconhecimento do pedido de retificação do imóvel especificado na

inicial da ação, julgando procedente, por consequência, o pedido de restituição das diferenças de IPTU dos exercícios de 2019 a 2024.

Neste aspecto o pedido autoral foi deduzido no sentido de que fosse “*retificada a área do imóvel, com a consequente redução da área incorporada e da área construída **(228,60m² de área incorporada e 628m² de área construída)***” (fls. 07; g.n.).

No curso da ação, o Município de São Paulo informou que o pedido administrativo deduzido pelos requerentes foi aceito “em decisão administrativa proferida em maio de 2024, em que se **concluiu pela alteração em relação ao contribuinte/SQL nº 014.003.0097-5 da área de terreno/área incorporada para 229m² (diferente da indicada pelos Requerente) e da área construída para 628m²** (a mesma indicada pelos Requerente), a partir de 01/2019 (janeiro de 2019)” (fls. 147; g.n.).

Ou seja, a decisão administrativa acima noticiada acolheu quase que integralmente a pretensão dos autores, restando irrisória diferença de 0,4 m² com relação à área do terreno.

Ocorre, todavia, que as razões recursais expostas pelo apelante não guardam nenhuma relação com os fundamentos da sentença, visto que sustenta a possibilidade de revisão do lançamento do IPTU, sendo justamente este o pedido dos autores ao apresentar a ação e que foi acolhido pelo Juízo de 1º grau.

Com isso, não há como se conhecer da apelação, já que as razões recursais estão dissociadas dos termos da sentença.

Por certo, dispõe o inciso II do art. 1.010 do CPC que a

apelação, interposta por petição dirigida ao juiz de primeiro grau, conterá a exposição do fato e do direito.

Nesse contexto, já decidiu o STJ que se “o recorrente deixou de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, como a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido” revela-se incabível o recebimento do recurso (AgInt no REsp nº 1.735.914/TO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018).

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EX EMPTO REDIBITÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE RECURSAL E DA CONGRUÊNCIA. ART. 514 DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, **se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1010, II, do CPC/2015.** Incidência do teor da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.613.570/PR, Relator Ministro Benedito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020, g.n.).

Por fim, sendo a sentença ilíquida, o percentual dos honorários advocatícios recursais deverá ser arbitrado pelo Juízo *a quo*, em sede de liquidação, a teor do art. 85, §§ 4º, II, e 11, do CPC.

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)